

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.952 - SP (2008/0037003-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ALBERTO GONCALVES DE MOURA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)**

EMENTA

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

- *A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.*

- *Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.*

- *O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.*

- *De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.*

- *Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16.*

- *A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.*

- *Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.*

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.

ACÓRDÃO

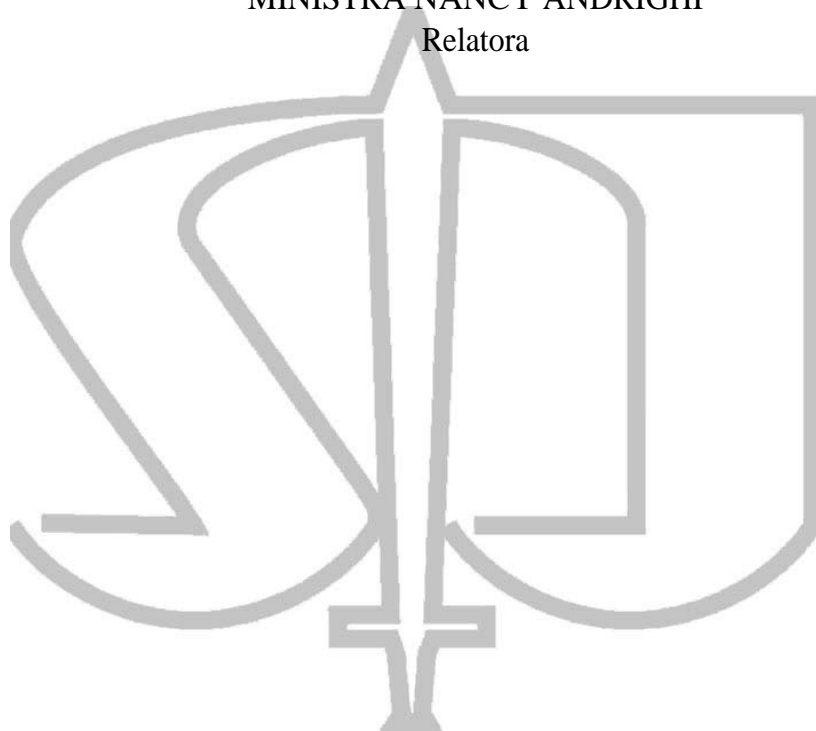
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti, que não conhecia do recurso.

Brasília (DF), 17 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.952 - SP (2008/0037003-7)

RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ALBERTO GONCALVES DE MOURA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de repetição de indébito, ajuizada pelo recorrente, em face da CRUZ AZUL DE SAO PAULO, associação prestadora de serviços médico-hospitalares, na qual é pleiteada a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente pela recorrida há mais de trinta anos, em razão da suposta filiação de um dos filhos do recorrente como seu associado civil, filiação esta que, segundo o recorrente, nunca foi requerida.

Sentença: julgou o pedido procedente, condenando a recorrida a restituir em dobro ao recorrente todos os valores que lhe foram cobrados indevidamente desde 21 de fevereiro de 1970.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da recorrida, para afastar a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, determinando que esta fosse realizada na forma simples e somente quanto aos valores cobrados nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Eis a ementa deste julgado:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALORES COBRADOS POR FILIAÇÃO NÃO REQUERIDA - CONHECIMENTO DO FATO ANOS DEPOIS - INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC - AFASTADA DEVOUÇÃO DO VALOR COBRADO EM DOBRO VISTO QUE INDEMONSTRADA A MÁ-FÉ.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de contrato de trato sucessivo, de modo que o pagamento de cada parcela ratifica o contrato, de forma que há presunção relativa de concordância com a prestação de serviço.

A condenação da apelante fulcrada no art. 42, parágrafo único do CDC, é afastada visto que indemonstrada a má-fé da apelante, em que pese a natureza da relação que confere hipossuficiência ao apelado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(fls. 685).

Embargos de declaração: foram rejeitados os interpostos pelo recorrente e parcialmente acolhidos os da recorrida, apenas para sanar erro material.

Recurso especial: alega violação aos arts. 27 e 42, parágrafo único, do CDC, 189, 205 e 2.028 do CC/02, e 177 do CC/16. Em suma, insurge-se contra o não acolhimento do pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, opondo-se, ainda, ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação.

Afirma, neste sentido, que a prescrição de cinco anos prevista no art. 27 do CDC se dirige apenas às hipóteses de acidentes de consumo, provocados por produtos ou serviços, e que tal circunstância não estaria configurada na espécie.

Requer, assim, o afastamento do reconhecimento da prescrição em qualquer periodicidade, pugnando, subsidiariamente, que a prescrição neste feito seja regulada pelas disposições do CC/02.

Além disso, sustenta que, ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não se submete à existência de má-fé do fornecedor na cobrança indevida.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contra-razões da recorrida (fls. 761/785), foi negado seguimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial na origem (fls. 787/788), tendo sido determinada a subida dos autos principais no julgamento do Ag n.º 946.669/SP, de minha relatoria.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.952 - SP (2008/0037003-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia deduzida no presente recurso especial em determinar: i) se o prazo prescricional do art. 27 do CDC é ou não aplicável na hipótese em que consumidor pleiteia a restituição de valores cobrados indevidamente por fornecedor de serviços, e ii) se o deferimento do pedido de devolução em dobro de tais valores depende ou não da verificação da má-fé do fornecedor.

I - Da não incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC.

O TJ/SP, considerando que o art. 27 do CDC seria aplicável à presente hipótese, entendeu que a restituição de valores pleiteada pelo recorrente somente poderia alcançar os cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Ocorre, todavia, que não se configura aqui a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a incidência a regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC.

O que se tem em discussão é a cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor, circunstância esta que, inequivocamente, não se insere no âmbito de aplicação da mencionada regra específica na legislação consumerista.

Logo, ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil.

Esta conclusão, inclusive, já foi adotada por esta Terceira Turma nos seguintes julgados que decidiram controvérsia similar a respeito do prazo prescricional aplicável em ações de repetição de valores ajuizadas em defesa de consumidores:

"Direito do consumidor e processo civil. Recurso especial. Ação coletiva. Entidade associativa de defesa dos consumidores. Legitimidade. Possibilidade jurídica do pedido. Direitos individuais homogêneos. Cerceamento de defesa. Concessionárias de veículos e administradora de consórcio. Cobrança a maior dos valores referentes ao frete na venda de veículos novos. Restituição.(...)

- A pretensão condenatória de serem restituídos valores pagos indevidamente comporta a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02, ante a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/02.(...)

*Recursos especiais não conhecidos."
(REsp 761.114/RS, de minha relatoria, DJ de 14.08.2006)*

"Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. (...) Prescrição. (...)

1. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. (...)

2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.(...)"

(REsp 200.827/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

Direito, DJ de 09.12.2002)

Portanto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto a fim de, afastando a aplicação da regra do art. 27 do CDC, fazer incidir as disposições da legislação civil geral na espécie.

II - Da definição do prazo prescricional aplicável na espécie.

A análise da prescrição na presente hipótese, em que se verifica a pretensão de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16, demanda um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o Novo Código entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

Inicialmente, verifica-se que a redução no lapso prescricional de fato ocorreu. Sob a égide do CC/16, era de 20 (vinte) anos o prazo as ações pessoais, ao passo que, de acordo com o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa passou a ser de 3 (três) anos.

Quanto ao transcurso de mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, constata-se que quando o Novo Código entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, considerando como parâmetro para tal aferição o fato de o pedido formulado na inicial se direcionar à repetição de valores indevidamente pagos desde 20/02/1970.

Logo, impõe-se a aplicação na espécie do prazo prescricional

vintenário do CC/16, motivo pelo qual, diante da circunstância de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição somente atingirá a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.

III - Da impossibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

No que concerne ao pleito de repetição em dobro do indébito, o Tribunal de origem considerou que, afastado o reconhecimento da má-fé da recorrida, a restituição dos valores cobrados indevidamente somente poderia se dar na forma simples.

Nada há para retocar no acórdão recorrido no particular, porquanto este entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, as quais têm considerado que a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

Sobre o tema, confirmam-se, dentre outros, o REsp n.º 401.589/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 04.10.2004, o AgRg no Ag n.º 947.169/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007 e o REsp n.º 505.734/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.06.2003.

Assim, não reconhecida a má-fé da recorrida pelo TJ/SP, não merece subsistir o recurso especial quanto ao ponto, sendo oportuno ressaltar que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida demandaria o reexame fático-probatório do feito, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial e, nessa parte, a ele DOU PROVIMENTO, apenas para, afastando a incidência do prazo de prescrição do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente atingirá a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0037003-7

REsp 1032952 / SP

Números Origem: 1001764006 100176418 100176420 200702080966 50405462 5830020050405466

PAUTA: 06/05/2008

JULGADO: 13/05/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, e o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando a relatora, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguarda o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 13 de maio de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.952 - SP (2008/0037003-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ALBERTO GONCALVES DE MOURA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CRUZ AZUL DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O Recurso Especial vem contra Acórdão da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. THEODORO CAMBRÉA, que deu provimento em parte a apelação da ré em ação de repetição de indébito movida por genitor de Policial Militar falecido, que sustentou haverem, por mais de trinta anos, sido realizados descontos de seu soldo pela associação ré, prestadora de serviços médico-hospitalares, quando, na verdade, jamais teria requerido a inscrição em plano mantido pela ré.

2.- Não deve ser provido o Recurso Especial, devendo ser mantido integralmente o Acórdão do Tribunal de origem – votado o maior respeito pelo entendimento da E. Min. Relatora.

O Acórdão limitou o prazo da repetição do indébito invocando não apenas o art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor, cuja incidência o voto da E. Relatora desqualifica integralmente, mas, também, as circunstâncias e peculiaridades fáticas do caso, ou seja, de se tratar de descontos que vinham de há mais de trinta anos, decorrentes de contrato de trato sucessivo, em que a realização de descontos mensais, suportados sem nenhum reparo ou oposição pelo contratante, de modo que fixou o limite de limite de cinco anos para a repetição, tomando por base o prazo do aludido art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor.

Eis o trecho do Acórdão recorrido, do Tribunal de origem (fls. 692/693):

“Verificando-se a tese desenvolvida pela apelante, de que o documento que comprovaria a inscrição do filho do apelado, por

ser muito antigo, ou seja, da década de 70, não mais existe, e que não havia obrigação legal de mantê-lo, na medida em que a ninguém é imputado o dever de manter documentos por mais de 05 anos deve ser levado em conta, em termos.

“ É que a obrigação de manter a guarda de documentos pelo prazo de 05 anos, para efeitos fiscais, não a desobriga de mantê-los para demais efeitos comerciais.

“Nessa senda, a apelante afirma que mantém, tão-somente, em seu sistema informatizado, cadastro geral de associados, de modo que assim está preservando seus registros e seu arquivo morto.

“Ocorre que inexistente nos autos documento idôneo capaz de comprovar a filiação do filho do apelado.

“Ademais, trata-se de contrato de trato sucessivo, assim definido, como “... aquele que se renova periodicamente com o adimplemento das obrigações contratadas e cumpridas sucessivamente. Estas, isoladamente, não têm o condão de extinguir a obrigação, que existe e não se extingue por completo até o advento de um termo contratual ou do implemento de uma condição contratualmente fixada” (Ap. Co. Revisão n. 1001.764-00/6). Vale dizer, pagamento de cada parcela ratifica o contrato, de forma que há presunção relativa (“juris tantum”) de concordância com a prestação de serviço.

“Cumpra não esquecer que mais de 30 anos se passaram sem que o apelado se insurgisse contra os descontos, de sorte que é de presumir-se que durante todo esse período o desconto era aceitável pelo apelado.

“Contudo, a apelante não demonstrou a inscrição, do filho do apelado como sócio civil, com documento idôneo, tampouco, negou o fato de sempre ter cobrado por ela, de sorte que sua condenação é mantida, porém afeta ao período correspondente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (de 21/05/1999 a 20/05/2004), nos termos do artigo 27 do CDC”.

3.- Não se negam as teses firmadas pelos precedentes lembrados pelo voto da E. Relatora (Resp 761.114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14.08.2006; REsp 200.827/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2002).

Nem se diverge do entendimento firmado no tocante ao prazo prescricional máximo de 20 anos (CC/2002, ART. 2028), em substituição do antigo prazo de 30 anos, antes previsto pelo Código Civil de 1916.

Superior Tribunal de Justiça

Situa-se a divergência, ao contrário, na apreensão dos termos do Acórdão recorrido, que juntam argumentos que vão além da regra do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor, trazendo fundamentos que escapam ao controle por intermédio do Recurso Especial, tendo, o Acórdão, decidido com bastante ponderação ao limitar o prazo da restituição a cinco anos, bem razoável ante a matéria fática da longa ante a falta de oposição ao desconto.

2.- Pelo exposto, pelo meu voto, data vênia, não se conhece do Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0037003-7

REsp 1032952 / SP

Números Origem: 1001764006 100176418 100176420 200702080966 50405462 5830020050405466

PAUTA: 06/05/2008

JULGADO: 17/06/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 17 de junho de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.952 - SP (2008/0037003-7)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Nos autos de ação de repetição de indébito proposta por Alberto Gonçalves de Moura (fl. 02/30, 1º vol.), Cruz Azul de São Paulo foi condenada a "restituir em dobro todos os valores cobrados indevidamente do autor desde 21.02.1970 pela filiação adicional de Alvir Ribeiro de Moura como sócio civil, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros de mora de 12% ao ano, a incidirem sobre cada parcela desde a data do respectivo pagamento" (fl. 557, 3º vol.).

Lê-se na sentença, da lavra da MM. Juíza de Direito Tonia Yuka Kôroku:

"A ré admitiu os descontos em relação ao filho do autor durante 33 anos, mas não trouxe documento idôneo que comprove a inscrição de Alvir Ribeiro de Moura.

.....

Acrescente-se que em 1970 o filho do autor tinha apenas 18 anos de idade e era beneficiário gratuito do plano, fato não contestado. Não teria, portanto, o autor motivo para requerer a inscrição de seu filho a título de sócio civil, pagando por algo que tinha de graça.

É certo também que o filho do autor, Alvir Ribeiro de Moura, nunca utilizou os serviços da ré, fato igualmente não contestado.

Se o autor soubesse que seu filho era filiado da Cruz Azul, e que estava pagando por isto, certamente teria utilizado os serviços da ré, pois não é crível que uma pessoa pague por um plano de saúde por trinta anos sem utilizá-lo uma única vez.

Evidente, portanto, que o autor não sabia que seu filho era filiado e muito menos que estava pagando por isso. O autor somente veio a saber deste fato por uma falha da ré, que inexplicavelmente cobrou metade do valor usual durante alguns meses, levando o autor a indagar a respeito" (fl. 554/556, 3º vol.).

O tribunal a quo, relator o Desembargador Cambrea Filho, reformou, em parte, a sentença "para afastar a condenação com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, ou seja, a

Superior Tribunal de Justiça

repetição em dobro do que se pagou, devendo apenas restituir-se ao apelado os valores simples cobrados nos 05 anos anteriores à propositura da ação (= 24.04.2005, fl. 724, 4º vol.), como assinalado, além dos juros legais a partir da citação e correção monetária desde a data de cada desembolso" (fl. 694/695, 4º vol.).

"Não se pode aceitar" - diz o acórdão - "como verdade absoluta, o fato de o apelado nunca ter se preocupado com os descontos que sofria em seu hollerith porque 'sempre confiou na apelante'. Afinal, todos devemos cuidar para que paguemos por aquilo que devemos, tratamos ou contratamos, cumprindo a todo ser humano responsável ter diligência para com os negócios de seu interesse, e vigiar sempre é prudente.

Ademais, trata-se de contrato de trato sucessivo, assim definido "... como aquele que se renova periodicamente com o adimplemento das obrigações contratadas e cumpridas sucessivamente. Estas, isoladamente, não têm o condão de extinguir a obrigação, que persiste e não se extingue por completo até o advento de um termo contratual ou do implemento de uma condição contratualmente fixada'. Vale dizer, o pagamento de cada parcela ratifica o contrato, de forma que há presunção relativa ('juris tantum') de concordância com a prestação do serviço" (fl. 692, 4º vol.).

Alberto Gonçalves de Moura interpôs recurso especial, de que a relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheceu "apenas para, afastando a incidência do prazo de prescrição do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente atingirá a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985".

Já o Ministro Sidnei Beneti não conheceu do recurso especial.

"Não se negam" - está dito no voto de Sua Excelência - "as teses firmadas pelos precedentes lembrados pelo voto da E. Relatora (REsp 761.114, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ, 14.08.2006; REsp 200.827, SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 09.12.2002).

Nem se diverge do entendimento firmado no tocante ao prazo prescricional máximo de 20 anos (CC/2002, art. 2028), em substituição do antigo prazo de 30 anos, antes previsto pelo Código Civil de 1916.

Situa-se a divergência, ao contrário, na apreensão dos termos do acórdão recorrido, que juntam argumentos que vão além da regra do art. 27 do Cód. de Defesa do Consumidor,

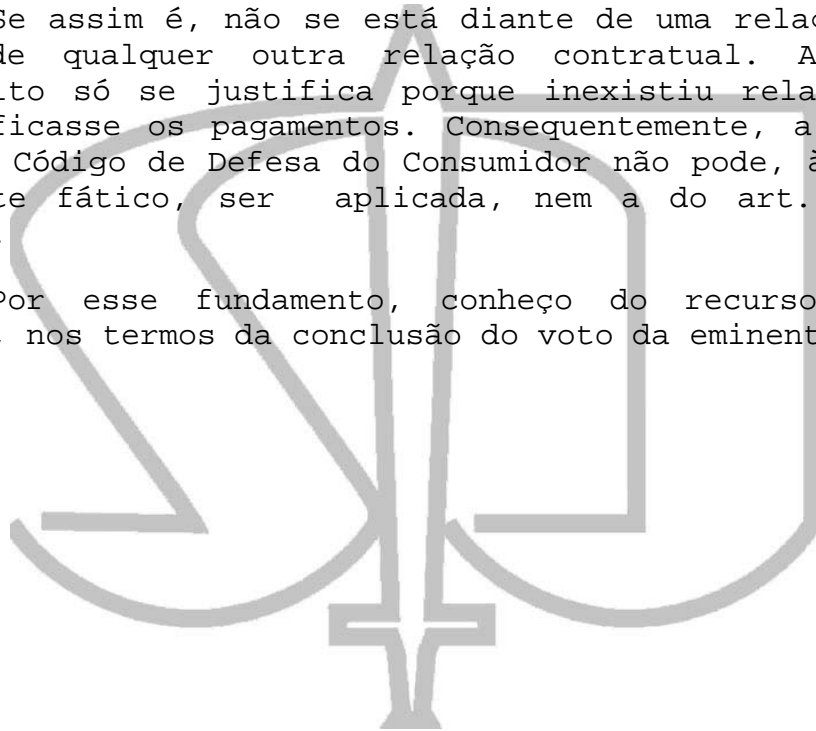
Superior Tribunal de Justiça

trazendo fundamentos que escapam ao controle por intermédio do recurso especial, tendo o acórdão decidido com bastante ponderação ao limitar o prazo da restituição a cinco anos, bem razoável ante a matéria fática da longa falta de oposição ao desconto".

2. O tribunal a quo decidiu a causa no pressuposto de que Alberto Gonçalves de Moura, sócio de Cruz Azul de São Paulo, recolheu, em folha de pagamento, para essa instituição, durante mais de 30 (trinta) anos quantias que seriam devidas pelo filho, que dela nunca foi sócio.

Se assim é, não se está diante de uma relação de consumo, nem de qualquer outra relação contratual. A repetição do indébito só se justifica porque inexistiu relação alguma que justificasse os pagamentos. Consequentemente, a norma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não pode, à míngua de seu suporte fático, ser aplicada, nem a do art. 42, parágrafo único.

Por esse fundamento, conheço do recurso especial, em parte, nos termos da conclusão do voto da eminente relatora.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0037003-7

REsp 1032952 / SP

Números Origem: 1001764006 100176418 100176420 200702080966 50405462 5830020050405466

PAUTA: 17/03/2009

JULGADO: 17/03/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sidnei Beneti, que não conhecia do recurso.

Brasília, 17 de março de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária